18

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 35 /56 - Doc. nº 731/56

Dispõe sôbre a pavimentação da avenida Beira-Mar, entre o costão do Itaipu e a divisa do Município em Monga-guá, e as obras correlatas.

Artigo 1º - Fica criada uma taxa de "pavimentação e melhoria" para a execução das obras da avenida Beira-Mar, na Praia Grande, entre o costão do Itaipu e as divisas com o Município de Itanhaem.

Artigo 2º - Essas obras compreendem:

a) - Preço dos materiais empregados;
b) - preparo da sub-base;
c) - mão de obra;
d) - construção de galerias de águas pluviais;
e) - construção de obras de arte;
f) - colocação de meios-fios; e
g) - demais serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 3º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho beneficiado com a execução da pavimentação, cabendo, a cada um, a seguinte obrigação:

TERRENOS LINDEIROS	35%
Terrenos 1ª Quadra	15%
Terrenos 2ª Quadra	12%
Terrenos 3ª Quadra	10%
Terrenos 4ª Quadra	7%
Terrenos 5ª Quadra	6%
Terrenos 6ª Quadra	5%
Terrenos 7ª Quadra	4%
Terrenos 8ª Quadra	3%
Terrenos 9ª Quadra	2%
Terrenos 10ª Quadra	1%

Artigo 4º - Terminada a pavimentação de cada trecho da avenida, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas e outra dos nomes dos proprietários dos imóveis referidos no artigo anterior, e a designação do número de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 5º - O total das despesas ficará a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 6º - Apuradas as responsabilidades e os despêndios, a Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e respectivas cotas de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ - 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ - 2º - Do despacho do Prefeito, caberá recurso sem efeito suspensivo, à Câmara, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, na forma da legislação em vigor.

§ - 3º - Decidido favoràvelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.

Artigo 7º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a seção competente fará o lançamento das taxas, de acôrdo com o que foi verificado.

Artigo 8º - O lançamento será feito em livro especial, em que se designarão as taxas, total, anual e parcial, devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que êle fôr fazendo durante o prazo estipulado no artigo 9º desta lei.

Artigo 9º - A taxa de calçamento começará a ser cobrada 30 dias após a conclusão das obras e será arrecadada:

a) - de uma só vez; ou
b) - em 24 prestações mensais , acrescidas dos juros de 6% a.a.

§ - 1º - No caso da letra "b" dêste artigo, vencidas e não pagas três (3) prestações, serão elas cobradas, executivamente, acrescidas da multa de 10%, procedendo-se da mesma forma, com relação ao restante da dívida.

§ - 2º - O pagamento do débito referente ao exercício, poderá ser antecipado, no todo ou em parte.

Artigo 10 - O Edital de concorrência pública, para execução da obra, deverá citar o prazo para liquidação do débito à firma vencedora, prazo êsse que começará a ser contado 30 dias após o término do serviço, e coincidirá sempre com o que fôr concedido aos contribuintes.

Artigo 11 - A iniciativa da obra poderá caber:

a) - à própria administração municipal (Prefeitura); e
b) - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, desde que um têrço dêles o requeira à Prefeitura.

Artigo 12 - Os interessados, em número que represente um têrço do total da obra (metragem quadrada do calçamento), poderão recusar a execução do serviço, isso dentro do prazo estipulado no Edital de concorrência, assim como poderão contestar o preço apurado, após a abertura das propostas.

Artigo 13 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas quando necessário.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1 956

a) Jayme Pinheiro Guimarães

CONSTA DO PROCESSO Nº 82/5